



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...17 de maio...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...101-80.149

Recurso nº - 56.992 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente - JOPAUTO-ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRF - Lucros distribuídos - Proceden-
te é a cobrança do imposto de renda
na fonte calculado sobre lucros dis-
tribuídos correspondentes a receitas
contabilmente omitidas segundo apura-
do em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos'
de recurso interposto por JOPAUTO-ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de
Cz\$ 20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990

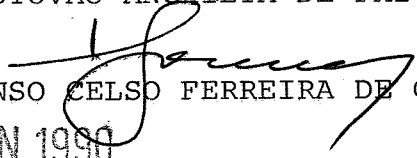

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausen-
te por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 56.992

Acórdão nº 101-80.149

Recorrente: JOPAUTO-ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10467-001.704/88-54, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.871, a Administração Tributária promoveu contra Jopauto - Acessórios Para Autos Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício ' de 1987, incidente sobre receitas omitidas no valor de Cz\$ 1.680.360,00 (Passivo fictício).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de Infração de fls. 3, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 27.5.88 (fls. 3 v) e impugnado em 7.7.88 (fls. 9) depois de o prazo ha ver sido prorrogado até 13 de julho pelo despacho de fls. 6. Em defesa, argumenta-se, além do caráter decorrencial, que se procede fosse a cobrança principal, os lucros distribuídos seriam determinados pela diferença entre as receitas omitidas e o imposto devido pela pessoa jurídica, conforme jurisprudência administrativa.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 27, opinando ' pela correção do procedimento quanto à determinação dos lucros distribuídos. Quer porém a retificação da exigência em relação a correções que propôs no matriz.

A autoridade monocrática julga procedente em parte o auto reflexo (45), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 6.10.89 (fls. 47), a interessada recorre em 30.10.89 (fls. 48), pedindo (fls. 49) a



Acórdão nº 101-80.149

improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

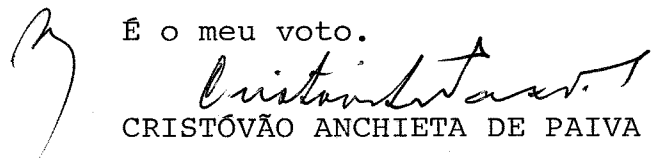
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1986 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.101, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir a tributação sobre o valor de Cz\$ 20.000,00.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 95.871) para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 20.000,00.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR